DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1448/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29038/2016/001
PROTOCOLO	: 1968838
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9881/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 112), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-9881/2018, proferida nos autos do TC/29038/2016 (pç. 15, fls. 37/40).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, dos servidores abaixo relacionados, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS; Tania Maria Dalpasquale Zimermann – CPF 794.871.811-72 Jurema Glovaski – CPF 028.191.039-10 Dulceleia da Silva – CPF 016.047.049-85 Eva Maria Beserra de Oliveira – CPF 934.233.301-04 Fabiano Deckmann – CPF 900.026.440-53 Andreia Fiorentin Pedro – CPF 808.180.131-68 Analice Trombeta – CPF 061.820.739-26 Fatima Juliana Kafer – CPF 994.807.511-00 Neriane Martins dos Santos Ribeiro – CPF 715.116.601-04 Evanilde Grison Fortti – CPF 366.982.611-49 Walkiria da Silva Neves Machado – CPF 300.526.938-80 Analice Trombeta – CPF 061.820.739-26 Marcia Andrade da Silva Bellei – CPF 601.119.411-72 Vanderleia Cardozo Piatti – CPF 436.840.331-20 Daniela Curti Silva – CPF 036.570.389-30 Analice Trombeta – CPF 061.820.739-26 Alessandra de Souza Almada Almeida – CPF 946.664.741-53 Jocilene Carneiro de Freitas – CPF 029.764.731-88 Cleide Regina da Costa Mota – CPF 831.030.661-04
>
> **II.APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS ao ExPrefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unirio Rolim – CPF 084.084.400-04, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 9881/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 47/50 do Processo TC/29038/2016 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 1ªPRC – 326/2021 (pç. 12, fls. 124/125), opinando pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual

superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 9881/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, vi, do código de processo civil, e no art. 11, v, “a”, do regimento interno (aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 9881/2018 (TC/29038/2016), tendo ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC